



Número: **1033908-16.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **26/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001238-44.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO (REU)	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI (REU)	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO COSTA (REU)	MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO) CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO (REU)	FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
JOAO BAPTISTA LIMA FILHO (REU)	MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO)
JOSE ANTUNES SOBRINHO (DENUNCIADO)	NATALIA DE BARROS LIMA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN (ADVOGADO)
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (DENUNCIADO)	ROBERTO SOARES GARCIA (ADVOGADO) RENATO VINICIUS DE MORAES (ADVOGADO) EDUARDO PIZARRO CARNELOS (ADVOGADO)
OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA (REU)	RAFAELA AZEVEDO DE OTERO (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO)
VANDERLEI DE NATALE (DENUNCIADO)	ALEXANDRE IMBRIANI (ADVOGADO) JOAO PAULO LEME FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO JOSE DA COSTA (ADVOGADO) FELIPE PESSOA FONTANA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO COSTA FILHO (REU)	RODRIGO FALK FRAGOSO (ADVOGADO) CHRISTIANO FALK FRAGOSO (ADVOGADO) ERIKA THOMAKA DA SILVA (ADVOGADO)
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12544 46260	04/08/2022 18:48	<a href="#">004 - AP 1033908-16.2021.4.01.3400 - 04 ago</a>	Documentos Diversos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
12ª VARA

PCTT 96.000.04

AÇÃO PENAL Nº 1033908-16.2021.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Réus : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTROS

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI, VANDERLEI DE NATALE, CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, CARLOS JORGE ZIMMERMANN e MARIA RITA FRATEZI**, atribuindo-lhes a prática, cada a um a seu modo, dos crimes de peculato (CP, art. 312 c/c art. 327, §§ 1º e 2º), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 4º) e evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único).



2. **A competência da Seção Judiciária do Distrito Federal** restou fixada por decisões do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações nº 46.519/RJ, nº 47.126/RJ e nº 47.592/RJ (ID 587340893 e ID 557245386, pp. 301/346).

3. Nesse Juízo Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação da denúncia originalmente oferecida e recebida no Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (ID 650636446).

A denúncia (ID 557212893, pp. 14-203), que a pretexto de “contextualizar os fatos” divaga a respeito de condutas que são objeto de outros processos-crimes, narrou a acusação, no que importa à presente lide, nos seguintes termos, *verbis*:

A presente denúncia versa sobre o crime de peculato relativamente ao valor de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos) desviados da ELETRONUCLEAR por meio da AF CONSULT DO BRASIL, subcontratada para realização do contrato de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de Angra 3.

Também são objeto da presente denúncia os crimes de lavagem de dinheiro praticados por VANDERLEI NATALE por meio de celebração de contratos fictícios de prestação de serviços entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA e a PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, para dar aparência de licitude às transferências para CORONEL LIMA.

Por fim, a presente denúncia cuida, ainda, sobre os crimes de lavagem de ativos e evasão de divisas praticados por OTHON PINHEIRO e sua filha ANA CRISTINA TONIOLO no que se refere à ocultação de CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços), o que corresponde a R\$ 60.044.049,73 (sessenta milhões,



quarenta e quatro mil, quarenta e nove reais e setenta e três centavos) mantidos em contas na Suíça. (pp. 27-28)

(...)

**2.1 DO CRIME DE PECULATO ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DA AF CONSULT LTD E A SUBCONTRATAÇÃO DA ENGEVIX E AF CONSULT DO BRASIL PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO GAC.T/CT - 4500151462 COM A ELETRONUCLEAR**

No período de 24 de maio de 2012 a 09 de agosto de 2016, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, valendo-se da sua condição de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, desviou, por determinação e em benefício do então Vice-Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, e de seu operador financeiro JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de presidir os negócios da estatal, por meio de transferências para a empresa AF CONSULT BRASIL, com auxílio de CARLOS ALBERTO COSTA, representante da ARGEPLAN, que integra o quadro societário da AF CONSULT BRASIL, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e CARLOS JORGE ZIMMERMANN, representantes da AF CONSULT, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX que integra consórcio para execução do contrato do projeto eletromecânico 1 de Angra 3, além de VANDERLEI DE NATALE e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, que exerciam influência na nomeação e decisões políticas de OTHON PINHEIRO e a interface com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Peculato: art. 312, caput c/c art. 327, §1º e §2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal - Conjunto de fatos 1).



**2.2 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO OS CONTRATOS FICTÍCIOS ENTRE A CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA E A EMPRESA PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA**

Consumados os delitos antecedentes de pertinência à organização criminosa, corrupção e peculato, entre 31 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2016, VANDERLEI DE NATALE e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), com participação de MARIA RITA FRATEZI e sob orientação e anuência de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por intermédio da organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 14.535.694,00, por meio transferências de recursos financeiros decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de VANDERLEI DE NATALE, e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MARIA RITA FRATEZI (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 2).

**2.3 DOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DE CONTAS NÃO DECLARADAS NA SUÍÇA POR OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO E ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI**

No período compreendido entre outubro de 2006 e 31 de dezembro de 2014, o denunciado OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de suas filhas ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI mantiveram, em, ao menos, 4 (quatro) oportunidades distintas, depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em Francos Suíços a, ao menos, CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços) nas seguintes



contas: 1) conta nº 50344700, em nome da offshore WATERFRONT OVERSEAS SA, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 01/06/2010 e, ao menos, 31/12/2014; 2) conta nº 20519000, em nome da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 03/04/2007 e, ao menos, 31/12/2013; 3) conta nº 08351840671-2 (Pseudônimo IBEROAMERICA), em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como beneficiários ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 29/07/2014 e, ao menos, 31/12/2014; 4) conta nº 08351209670, em nome da offshore SARA BUSINESS CORP, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 16/12/2013 e, ao menos, 31/12/2014. (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal - Conjunto de Fatos 03).

**2.4 DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS RELACIONADAS ÀS CONTAS MANTIDAS NO EXTERIOR POR OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO E ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI (CONJUNTO DE FATOS 04)**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, pertencimento à organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional, o denunciado OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de suas filhas ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no período compreendido entre outubro de 2006 a meados de 2015, em ao menos 4 (quatro)



oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, ao menos, CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços), com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas em nome de pessoas físicas e offshores: 1) conta nº 50344700, em nome da offshore WATERFRONT OVERSEAS SA, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 01/06/2010 e, ao menos, 31/12/2014; 2) conta nº 20519000, em nome da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 03/04/2007 e, ao menos, 31/12/2013; 3) conta nº 08351840671-2, em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como beneficiários ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 29/07/2014 e, ao menos, 31/12/2014; 4) conta nº 08351209670, em nome da offshore SARA BUSINESS CORP, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 16/12/2013 e, ao menos, 31/12/2014. (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 04)

### **3 NARRATIVA DOS FATOS**

#### **3.1 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE PECULATO ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DA AF CONSULT LTD E A SUBCONTRATAÇÃO DA ENGEVIX E AF CONSULT DO BRASIL PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO**



GAC.T/CT-4500151462 COM A ELETRONUCLEAR (CONJUNTO DE FATOS 01) (pp. 29/32)

(...)

Trata-se do edital de licitação GAC.T/CO.I-004/2010, lançado em 28/05/2010, modalidade concorrência internacional do tipo técnica e preço, para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia do pacote eletromecânico 1 associado ao primário da unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA (Angra 3).

A ENGEVIX, de acordo com colaborador JOSÉ ANTUNES, não figuraria (pelo ajuste proposto por LIMA e OTHON), diretamente como contratada da ELETRONUCLEAR para o pacote eletromecânico 1, mas mesmo assim era de seu interesse a celebração do negócio, uma vez que isso lhe renderia qualificação técnica para futuros contratos.

Por outro lado, a aproximação da ENGEVIX com a AF CONSULT LTD, empresa finlandesa, também era de interesse desta última, uma vez que necessitava de parceiro nacional com capacidade técnica para execução do projeto.

De fato, a AF CONSULT LTD, a essa época, havia se associado à ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, empresa de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), mas que não possuía capacidade para execução do projeto.

Em 10/08/2009, a ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e AF CONSULT LTD passaram a integrar o quadro societário da ENPRIMA DO BRASIL LTDA, que, após o final da licitação, veio a ser denominada AF CONSULT DO BRASIL LTDA, empresa subcontratada para execução do projeto. (pp. 33-34)

(...)





Após o edital GACT.T/CO.I-004/2010 ser lançado, relata JOSÉ ANTUNES que a empresa vencedora foi a AF CONSULT LTD, tendo subcontratado a AF CONSULT DO BRASIL e a ENGEVIX para cumprimento das regras editalícias (DOC. 01): (p. 35)

(...)

Pois bem, após a ENGEVIX ser contratada para execução do serviço, os contatos entre JOSÉ ANTUNES e o CORONEL LIMA começaram a se intensificar, tendo ficado nítido para o colaborador que LIMA possuía ingerência direta sobre OTHON PINHEIRO (então presidente da ELETRONUCLEAR) (DOC. 01): (p. 38)

(...)

O poder que o acusado CORONEL LIMA possuía na ELETRONUCLEAR não era gratuito, advindo, em verdade, de seu relacionamento com o denunciado MICHEL TEMER, de acordo com o colaborador (DOC. 01): (p. 39)

(...)

Nesse sentido, JOSÉ ANTUNES narra uma reunião que teve com o então Vice-Presidente MICHEL TEMER no Palácio do Jaburu onde TEMER fez questão de avalizar a figura do CORONEL LIMA como seu intermediário, dizendo que o mesmo era pessoa de sua confiança, 'apta a tratar de qualquer tema' (DOC. 01): (p. 39)

(...)

Conforme reconhecido pelo colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, a formação do consórcio com a ARGEPLAN só foi viável devido à interferência direta de OTHON PINHEIRO, haja vista que a supracitada empresa não possuía nenhuma



qualificação técnica para desenvolver o projeto. (pp. 44-45)

(...)

Portanto, o depoimento do colaborador, aliado às provas indicadas acima, mostra como as cartas da licitação nuclear ocorrida em 2012 já estavam há muito marcadas por OTHON PINHEIRO, indicado político de MICHEL TEMER.

Ademais, ficou claro nas investigações que MICHEL TEMER se valia do CORONEL LIMA para garantir que OTHON PINHEIRO desviasse os recursos objeto das contratações com a ELETRONUCLEAR em benefício próprio, utilizando-se, para tanto, de empresas interpostas. (pp. 63-64)

Nesse ponto a denúncia passa a discorrer sobre a constituição e os propósitos das empresas supostamente utilizadas para o recebimento de altas somas em dinheiro, pretensamente destinadas a MICHEL TEMER, aduzindo que tais hipóteses narradas são relativas a outras tantas investigações autônomas. Arremata afirmando que o valor de quase onze milhões de reais recebidos para construção da usina nuclear de Angra 3 teria sido apropriado pela “organização criminosa”, crime do qual os Réus foram **absolvidos** por esse Juízo Federal em virtude da atipicidade da conduta (Ação Penal nº 1238-44.2018.4.01.3400):

Os elementos cotejados na investigação, que demonstram a total falta de capacidade técnica da AF CONSULT DO BRASIL, aliados aos atos de corrupção e lavagem que foram praticados, nos permitem concluir que o valor que recebeu, de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco dólares e quinze centavos), foi objeto de peculato, tendo sido apropriado pela organização criminosa. (p. 81)

A denúncia volta, nesse ponto, a referir fatos estranhos ao objeto dos presentes autos, desenvolvendo narrativa sobre o relacionamento conhecido dos Réus entre si, referindo-se, sempre, à suposta



“organização criminosa”, inexistente, bem como à remota constituição das empresas envolvidas, há mais de quarenta anos, para o alegado fim de promover atos de lavagem de dinheiro. Prossegue, antes da capitulação das condutas e do pedido de condenação dos Réus, *in verbis*:

As provas demonstram, portanto, que OTHON PINHEIRO, valendo-se da qualidade de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, em conluio e unidade de desígnios com MICHEL TEMER, então Vice-Presidente da República, e com CORONEL LIMA desviou o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de superintender os negócios da estatal, para a empresa AF CONSULT BRASIL, subcontratada para executar o projeto eletromecânico 1 de Angra 3, em conjunto com a ENGEVIX, de JOSÉ ANTUNES. (p.116)

(...)

Além da colaboração de JOSÉ ANTUNES, que detalhou com precisão o esquema criminoso em comento (DOCs. 01 e 02), a empresa AF CONSULT BRASIL, que possuía no seu quadro societário a empresa ARGEPLAN, de CORONEL LIMA e CARLOS ALBERTO COSTA, e a AF CONSULT LTD, representada no Brasil por CARLOS ZIMMERMANN, sucedido posteriormente por CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, não detinha capacidade técnica para executar qualquer atividade de natureza nuclear...

Na verdade, restou claro que o ingresso da ARGEPLAN no quadro societário da AF CONSULT DO BRASIL tinha por objetivo exclusivo: (a) garantir, por meio da intervenção de OTHON PINHEIRO, a vitória da AF CONSULT LTD na licitação internacional e (b) em contrapartida ao contrato ganho pela AF CONSULT LTD, verter dinheiro de



propina para MICHEL TEMER, por meio do CORONEL LIMA, inclusive já lavado.

No desempenho das atividades ilícitas, comprovou-se, ainda, a participação de CARLOS GALLO (já condenado na ação penal da Operação RADIOATIVIDADE) que, agindo em conjunto com VANDERLEI DE NATALE, pessoa próxima do CORONEL LIMA e MICHEL TEMER, repassava a OTHON PINHEIRO a necessidade de participação da empresa ARGEPLAN do CORONEL LIMA em contratos com a ELETRONUCLEAR. (pp.116-117)

(...)

Conforme material apreendido na Operação RADIOATIVIDADE, VANDERLEI DE NATALE foi o empresário intermediário do MICHEL TEMER para a nomeação e para dar suporte político ao OTHON PINHEIRO na presidência do ELETRONUCLEAR. Sua atuação junto a CARLOS ALBERTO GALLO, amigo e operador do OTHON, era cobrar participação da empresa ARGEPLAN do CORONEL LIMA em contratos com a ELETRONUCLEAR. (p. 118)

(...)

**3.2 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS ENVOLVENDO OS CONTRATOS FICTÍCIOS ENTRE A CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA E A EMPRESA PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA (CONJUNTO DE FATOS 02)**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e peculato, entre 31 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2016, VANDERLEI DE NATALE e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), com participação de MARIA RITA FRATEZI e sob orientação e anuência de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 14.535.694,00, por meio de transferências de recursos financeiros



decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de VANDERLEI DE NATALE, e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MARIA RITA FRATEZI (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 02). (pp. 118-119)

(...)

Conforme narrado, dentre os crimes praticados pela organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER, incluem-se os crimes de peculato e corrupção passiva, cometidos mediante concurso formal, objeto da presente denúncia e já narrados em tópico supra, relativamente ao valor de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos) desviados da ELETRONUCLEAR por meio da AF CONSULT DO BRASIL, subcontratada para realização do contrato de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de Angra 3.

Para o sucesso do esquema criminoso, a organização criminosa chefiada pelo ex-Presidente da República MICHEL TEMER contou com a atuação de funcionários públicos de alto escalão, como OTHON PINHEIRO, então Presidente da ELETRONUCLEAR, bem como de seu operador financeiro CORONEL LIMA, os quais tiveram a conivência do colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, administrador da ENGEVIX, além do auxílio de CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO FILHO, VANDERLEI NATALE, CARLOS GALLO e CARLOS ZIMMERMANN. (p. 134)

(...)

O grupo criminoso utilizava-se de empresas administradas por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e



VANDERLEI DE NATALE para a realização da lavagem de ativos. Como os empresários por trás dessas empresas eram do círculo de amizade pessoal de MICHEL TEMER, o dinheiro circulava entre essas empresas e dissimulavam a origem ilícita dos recursos.

Tal se deu, portanto, com a empresa a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de VANDERLEI DE NATALE, e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MARIA RITA FRATEZI conforme passamos a expor, que, em comum acordo, dissimulou a origem e ocultou o valor de R\$ 14.535.694,00, provenientes dos crimes antecedentes, por meio da celebração de contratos fictícios.

A empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, administrada por VANDERLEI DE NATALE, realizou 29 transferências de sua conta-corrente 506721, agência 350, do Banco Itau, no valor total de R\$ 14.372.354,12 para a conta-corrente 0571903, da agência 1592 do HSBC de titularidade da empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA. no período de 31 janeiro de 2013 a 25 de agosto de 2015...

A segunda parte da lavagem de dinheiro se deu com as 4 transferências realizadas pela CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de VANDERLEI DE NATALE, de sua conta-corrente 506721, agência 350, do Banco Itau, no valor total de R\$ 163.339,88 que foi creditado na conta-corrente 6874 da agência 421 do Bradesco de titularidade da empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA no período de 21 de outubro de 2015 a 15 de janeiro de 2016... (pp. 135-138)

De acordo com extratos bancários em anexo (DOC. 18), a CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA transferiu R\$ 14.372.354,12,



por meio de 33 transações entre 31/01/2013 a 15/01/2016, para a contas-corrente da empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA.

Durante as buscas na sede da empresa PDA PROJETOS foram identificados vários documentos em que indicavam supostos contratos de prestação de serviço pela empresa PDA PROJETOS à CONSTRUBASE. Todavia, não foram encontradas as correspondentes prestações de serviços. Os depósitos identificados são apenas mais uma forma do CORONEL JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO receber recursos de empreiteiras que contratam com o poder público e pagam propina por esses contratos... (p. 139)

(...)

Os fatos narrados levam a conclusão de que não houve prestação de serviços por parte da empresa PDA PROJETO E ADMINISTRAÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA para a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. Os atos de transferências bancárias sem a devida contraprestação de serviços, conforme as planilhas acima, demonstram que o CORONEL LIMA e a sua esposa MARIA RITA FRATEZI forjaram documentos e criaram justificativas fictícias para fundamentar as transferências de recursos, com o objetivo dissimular a ilicitude dos valores recebidos." (p. 151)

Desse ponto em diante a denúncia passa a narrar crime de evasão de divisas completamente dissociado dos fatos principais – peculato e lavagem de dinheiro envolvendo a construção da Usina Nuclear de Angra 3 -, *in verbis*:

**3.3 DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DE CONTAS NÃO DECLARADAS NA SUÍÇA POR OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO E ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI (CONJUNTO DE FATOS 03)**



No período compreendido entre outubro de 2006 e 31 de dezembro de 2014, o denunciado OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de suas filhas ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI mantiveram, em, ao menos, 4 (quatro) oportunidades distintas, depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em Francos Suíços a, ao menos, CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços) nas seguintes contas: 1) conta nº 50344700, em nome da offshore WATERFRONT OVERSEAS SA, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 01/06/2010 e, ao menos, 31/12/2014; 2) conta nº 20519000, em nome da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 03/04/2007 e, ao menos, 31/12/2013; 3) conta nº 08351840671-2 (Pseudônimo IBEROAMERICA), em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como beneficiários ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 29/07/2014 e, ao menos, 31/12/2014; 4) conta nº 08351209670, em nome da offshore SARA BUSINESS CORP, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 16/12/2013 e, ao menos, 31/12/2014. (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal - Conjunto de Fatos 03). (p. 153)

(...)

Dessa documentação, constante do Procedimento de Investigação Criminal - PIC 1.30.001.000968/2017-98 (DOC.





29) da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, se descortinou que OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO E ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI mantiveram contas no exterior em nome das duas últimas e de offshores, no período de outubro de 2006 a, ao menos, meados do ano de 2015, ocasião em que o Ministério Público da Confederação Suíça apreendeu CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços), o que corresponde a R\$ 60.044.049,73 (sessenta milhões, quarenta e quatro mil, quarenta e nove reais e setenta e três centavos). (p. 154)

(...)

A conta nº 50344700 está em nome da offshore WATERFRONT OVERSEAS SA, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO: (p. 154)

(...)

Conforme se depreende dos extratos bancários encaminhados pelas autoridades suíças, a mencionada conta, cuja existência não foi oportunamente reportada às autoridades brasileiras, nos termos da informação fornecida pelo Banco Central, possuía em 31/12/2014, a quantia de CHF 77.696,09 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis francos suíços e nove centavos): (p. 158)

(...)

A conta nº 20519000 está em nome da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO: (p. 159)

(...)



Saliente-se que OTHON PINHEIRO DA SILVA e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI também constam como procuradores da referida conta: (p. 161)

(...)

Conforme se depreende dos extratos bancários encaminhados pelas autoridades suíças, a mencionada conta, cuja existência não foi oportunamente reportada às autoridades brasileiras, nos termos da informação fornecida pelo Banco Central, possuía em 31/12/2013, a quantia de € 534,714 (quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e quatorze euros): (p. 162)

(...)

A conta nº 08351840671-2 (Pseudônimo IBEROAMERICA) está em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como beneficiários ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI: (p. 163)

(...)

Conforme se depreende dos extratos bancários encaminhados pelas autoridades suíças, a mencionada conta, cuja existência não foi oportunamente reportada às autoridades brasileiras, nos termos da informação fornecida pelo Banco Central (DOC. 31), possuía em 31/12/2014, a quantia de EUR 5.509.781,10 (cinco milhões quinhentos e nove mil setecentos e oitenta e um euros e dez centavos), somado a USD 2.353.381,31 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil trezentos e oitenta e um dólares e trinta e um centavos), somado a CHF 4.515.813,87 (quatro milhões quinhentos e quinze mil oitocentos e treze francos suíços e oitenta e sete centavos): (p. 165)

(...)



A conta nº 08351209670 está em nome da offshore SARA BUSINESS CORP, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO: (p. 167)

(...)

Conforme se depreende dos extratos bancários encaminhados pelas autoridades suíças, a mencionada conta, cuja existência não foi oportunamente reportada às autoridades brasileiras, nos termos da informação fornecida pelo Banco Central, possuía em 31/12/2014, a quantia de USD 2.260.574,40 (dois milhões duzentos e sessenta mil quinhentos e setenta e quatro dólares e quarenta centavos): (p. 169)

(...)

Conforme se depreende das informações fornecidas pelas autoridades suíças é inequívoco que as contas mantidas no exterior em nome ou em benefício das filhas de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA foram abertas e movimentadas por sua orientação, na medida em que os valores que alimentaram as mencionadas contas eram fruto dos crimes de corrupção por ele praticados. (p. 169)

Retorna a narrativa acusatória aos supostos fatos atinentes à lavagem do dinheiro ilicitamente recebido a título de propina, *in verbis*:

**3.4 DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RAZÃO DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS RELACIONADAS ÀS CONTAS MANTIDAS NO EXTERIOR POR OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO E ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI (CONJUNTO DE FATOS 04) (p. 172)**

(...)

O marco inicial do período onde foi identificado que OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA



TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI mantiveram contas no exterior é outubro de 2006, conforme informado pelas autoridades suíças.

OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA assumiu a presidência da ELETRONUCLEAR em 2005, tendo sob a sua presidência sido retomados os trabalhos da Usina Nuclear de Angra 3. Assim é que, ainda em 29/06/2005, o contrato CT-141 entre a ENGEVIX - empresa do colaborador JOSÉ ANTUNES - e a ELETRONUCLEAR teve sua vigência estendida.

Tem-se então como crimes antecedentes ao crime de lavagem ora imputados, os crimes de corrupção e pertinência à organização criminosa praticados por OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI no contexto do exercício pelo primeiro da presidência da ELETRONUCLEAR, mais especificamente, mas não limitados a eles, aqueles crimes praticados no contexto da retomada da construção de ANGRA 3 e aqueles pelos quais já foram os denunciados condenados no bojo da OPERAÇÃO RADIOATIVIDADE. (p. 174)

(...)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, pertencimento à organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional, o denunciado OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de suas filhas ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNAN, no período compreendido entre outubro de 2006 a meados de 2015, em ao menos 4 (quatro) oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição,



movimentação e a propriedade de, ao menos, CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços), com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas em nome de pessoas físicas e offshores: 1) conta n° 50344700, em nome da offshore WATERFRONT OVERSEAS SA, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 01/06/2010 e, ao menos, 31/12/2014; 2) conta n° 20519000, em nome da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 03/04/2007 e, ao menos, 31/12/2013; 3) conta n° 08351840671-2, em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como beneficiários ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 29/07/2014 e, ao menos, 31/12/2014; 4) conta n° 08351209670, em nome da offshore SARA BUSINESS CORP, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 16/12/2013 e, ao menos, 31/12/2014. (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 04). (pp.175-176)

(...)

O valor total apreendido, em meados de 2015, pelo Ministério Público da Confederação Suíça foi de CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços), o que corresponde a R\$ 60.044.049,73 (sessenta milhões, quarenta e quatro mil, quarenta e nove reais e setenta e três centavos), o que confirma que de fato os mencionados valores foram ocultados no exterior até essa ocasião, estando clara a materialidade da conduta.



As autoridades suíças entregaram farta documentação, em especial extratos das contas bancárias, que comprovam que os recursos ocultos no exterior, a despeito de estarem em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI e de offshores, eram provenientes das atividades ilícitas praticadas por OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, como Presidente da ELETRONUCLEAR. (p. 177)

(...)

Diante dos fatos expostos, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, praticaram, no período compreendido entre outubro de 2006 a meados de 2015, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminoso, em ao menos 4 (quatro) oportunidades distintas, ao menos 4 (quatro) atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminoso, com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior mantidas em nome ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI e de offshores: 1) conta n° 50344700, em nome da offshore WATERFRONT OVERSEAS SA, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça; 2) conta n° 20519000, em nome da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça; 3) conta n° 08351840671-2, em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como beneficiários ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no banco Credit Suisse, na Suíça; 4) conta n° 08351209670, em nome da offshore SARA BUSINESS CORP, tendo como beneficiária



ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Credit Suisse, na Suíça. (pp. 177-178)

Adiante, analisando os Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, assevera o *Parquet*:

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) 40.276 (DOC. 34) aponta inúmeras transações financeiras suspeitas praticadas pelos investigados e pelas empresas envolvidas no esquema de pagamento de propinas e de lavagem capitaneado por MICHEL TEMER e gerido pelo CORONEL LIMA.

No período de 30/10/2012 a 30/06/2016, a AF CONSULT DO BRASIL, que tem como sócios a AF CONSULT LTD e a ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., remeteu cerca de R\$ 2.269.125,76 de sua conta no KIRTON BANK S/A (BANCO MÚLTIPLO) para as contas da ARGEPLAN e outros R\$ 502.548,59 para as contas de CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, administrador da empresa. (p. 178)

(...)

Já a denunciada MARIA RITA FRATEZI, esposa do CORONEL LIMA, recebeu em suas contas cerca de R\$ 2.000.000,00 oriundos dessa mesma empresa PDA PROJETO que, como já dito, não detém registros de vínculos de empregados: (p. 183)

(...)

Já outra empresa pertencente ao CORONEL LIMA, a PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA chegou a manter aplicações da ordem de mais de R\$ 10 milhões: (p. 186)

(...)

Todos esses elementos demonstram a profunda confusão patrimonial entre as pessoas dos sócios CORONEL LIMA e MARIA RITA FRATEZI, bem como das empresas AF CONSULT DO



BRASIL, ARGEPLAN, PDA PROJETO e PDA ADMINISTRAÇÃO, cujas contas servem para o trânsito de valores de modo a dificultar a identificação da origem das quantias movimentadas, prestando-se, portanto, à lavagem dos ativos oriundos de atividades ilícitas dos investigados e forma de execução dos interesses da organização criminosa. (pp.188/189)

(...)

O Relatório de Informações Financeiras 40.285 (DOC. 35) informa que a CG CONSULTORIA, que tem como sócio o já condenado por sentença na Operação RADIOATIVIDADE e ora denunciado CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, recebia valores não só da ANDRADE GUTIERREZ, mas também da CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA e os repassava à ARATEC: (p. 189)

(...)

Lembrando que a CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA transferiu R\$ 17.743.218,01, por meio de 58 transações entre 09/09/2010 a 20/08/2015, para as contas correntes da empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, do operador JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, sem a correspondente prestação de serviços, em benefício direto de MICHEL TEMER.

E os aportes na empresa PDA do CORONEL LIMA e sua esposa MARIA RITA FRATEZI sem qualquer serviço que os justificassem não pararam por aí.

O mesmo RIF citado demonstra que, além daqueles valores, outros, que totalizaram R\$ 26.121.042,00, ingressaram espuriamente na sua conta bancária no Banco Múltiplo entre 2/1/2009 e 12/9/2015, sendo encerrada a conta nessa última data certamente em razão das investigações da Lava Jato que, àquela altura, já descortinavam, por exemplo,





as propinas pagas aos investigados pela obra de Angra III.

Esse aportes, por sua vez, advieram das empresas que constituem os principais atores dos crimes de lavagem capitaneados por MICHEL TEMER, quais sejam: ALUMI PUBLICIDADES LTDA., ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA e CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA. (pp. 189/190)

4. **A denúncia, no que diz respeito às imputações relativas aos delitos de peculato e lavagem de dinheiro, é de ser rejeitada, seja por inépcia, seja por ausência de justa causa (CPP art. 395, I e III).**

5. Observo, inicialmente, que a incompetência do Juízo anula os atos decisórios, conforme preceitua o art. 567 do Código de Processo Penal. Afirmada pelo Supremo Tribunal Federal a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, incumbe a esse Juízo apreciar a presença das condições necessárias à instauração da instância penal.

6. A extensa peça acusatória original (ID 557212893, pp. 14/203), **cuja narrativa não aponta, tal como exige o art. 41, do Código de Processo Penal, todas as circunstâncias dos fatos ilícitos, imputa aos Denunciados condutas desprovidas de elementos mínimos que lhe deem verossimilhança.**

Assim é que estende-se na descrição de inúmeros ilícitos penais autônomos sem revelar, especificamente, as circunstâncias mediante as quais se deu a alegada apropriação de dinheiro de que servidor público detinha a posse em razão do cargo.

Ao narrar o suposto peculato imputado como ação principal a quase todos os Réus (MICHEL TEMER, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, OTHON PINHEIRO, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, VANDERLEI DE NATALE, CARLOS GALLO e CARLOS ZIMMERMANN) a denúncia, ampla e genérica, não é capaz de delimitar os contornos do fato típico. **Toda a descrição, a propósito, está lastreada nas declarações de Réu colaborador – JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (pp. 26-27 da



denúncia e termo de colaboração visto no ID 557245386, pp. 41-52) – **sem especificar tempo, local e modo de agir.**

Confira-se, à título de exemplo, a epítome da denúncia no capítulo que narra tais ilícitos:

O referido termo permitiu que as investigações relacionadas às fraudes praticadas nos contratos de ANGRA 3 fossem aprofundadas. Em razão do depoimento do colaborador, evidências apreendidas em fases anteriores da operação passaram a fazer sentido para as autoridades (como as menções a "LIMOEIRO", "CORONEL", "TURCO", entre outros), possibilitando o desbaratamento da organização criminosa.

Desta forma, após exaustiva investigação que contou com medidas de quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico, telemático, além de relatórios do Tribunal de Contas da União e do COAF, foi possível comprovar o esquema criminoso envolvendo a execução do projeto de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de Angra 3... (p. 53).

A denúncia aponta o ex-Presidente da República, MICHEL TEMER, como líder de organização criminosa **inexistente** e destinatário final dos vultosos recursos pretensamente desviados da obra pública. Todavia, ausente descrição minimamente objetiva dos fatos que configurariam o alegado peculato daquela Autoridade e sem comprovação da efetiva apropriação de dinheiro, é força afirmar a falta de justa causa para instauração do processo-crime (CPP art. 395, III). **A narrativa ministerial, sem suporte nos autos, não passa de mera conjectura.**

Registre-se que a denúncia foi instruída com laudo de perícia contábil-financeira, relatório da Receita Federal do Brasil e relatórios policiais extensos que remetem às inúmeras outras investigações e cidadãos investigados em procedimentos correlatos, além de analisarem materiais apreendidos nessas muitas



investigações policiais, **sem nada efetivamente provarem quanto aos fatos específicos narrados.**

7. Outrossim, **é força afirmar a inépcia da inicial acusatória no que diz respeito à imputação do crime de lavagem de capitais.**

A denúncia é explícita ao afirmar que os valores indevidamente apropriados – em tese – pela empresa de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e que consistiriam na vantagem obtida para financiar os agentes públicos denunciados, foram mantidos em aplicações financeiras nas próprias contas bancárias da pessoa jurídica (PDA Administração e Participação Ltda. – ID 557212893, p. 186), sem estabelecer se, quando e como tais valores teriam chegado às mãos do pretenso destinatário final, o ex-Presidente MICHEL TEMER.

Essa circunstância – investimentos lícitos em papéis bancários na conta recebedora – não configura ato de branqueamento de capital e, à míngua de outro fundamento que sustente a acusação, evidencia, como dito, sua inépcia.

8. Acresce que a peça acusatória, ao resumir as acusações feitas aos Denunciados, contém diversas ilações, ausente um mínimo lastro objetivo, de sorte a permitir afirmar a existência de justa causa para a instauração da instância penal. Assim é que assevera, *verbis*:

No período de 24 de maio de 2012 a 09 de agosto de 2016, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, valendo-se da sua condição de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, desviou, por determinação e em benefício do então Vice-Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, e de seu operador financeiro JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de presidir os negócios da estatal, por meio de transferências para a empresa AF CONSULT BRASIL, com auxílio de CARLOS ALBERTO COSTA,



representante da ARGEPLAN, que integra o quadro societário da AF CONSULT BRASIL, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e CARLOS JORGE ZIMMERMANN, representantes da AF CONSULT, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX que integra consórcio para execução do contrato do projeto eletromecânico 1 de Angra 3, além de VANDERLEI DE NATALE e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, que exerciam influência na nomeação e decisões políticas de OTHON PINHEIRO e a interface com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO...

Consumados os delitos antecedentes de pertinência à organização criminosa, corrupção e peculato, entre 31 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2016, VANDERLEI DE NATALE e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), com participação de MARIA RITA FRATEZI e sob orientação e anuência de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por intermédio da organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 14.535.694,00, por meio transferências de recursos financeiros decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de VANDERLEI DE NATALE, e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MARIA RITA FRATEZI... (pp. 29-30)

**Trata-se, como se vê, de acusação genérica.**

Como se isso não bastasse, constata-se que, conforme a narrativa acusatória, a lavagem de dinheiro excedeu em cerca de 40% (quarenta por cento) o montante tido por apropriado no peculato, sem qualquer explicação de como poderia ter sido lavado valor muito maior (14,5 milhões) do que aquele em tese apropriado (10,8 milhões)! Por outro lado, a julgar pelo que afirma a denúncia, o dinheiro teria sido lavado **antes** (até janeiro de 2016) de ter sido apropriado/recebido (até agosto de 2016), circunstância que sublinha o despropósito da imputação.



9. **Ausente, portanto, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, consoante exige o art. 41 do Código de Processo Penal.** Referido vício alcança as imputações dirigidas a todos os Acusados tidos por autores dos crimes de peculato, isoladamente ou em concurso com a lavagem de dinheiro dele supostamente decorrente (MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, VANDERLEI DE NATALE, CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, CARLOS JORGE ZIMMERMANN e MARIA RITA FRATEZI).

10. No que atine às imputações dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 4º), dirigidas ao pai e filhas, **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI**, cabe inicialmente reconhecer a ocorrência de inafastável *bis in idem*.

É que a acusação se volta à manutenção de quinze milhões e quinhentos mil francos suíços em contas no exterior pelos três Acusados, o que, no entendimento ministerial, configura, a um só tempo, o crime contra o Sistema Financeiro Nacional e o delito de lavagem de dinheiro (operações em bancos estrangeiros do montante precedentemente referido).

11. Confira-se, a propósito, o que consta da denúncia nesse sentido, *in verbis*:

Saliente-se, a fim de se prevenir qualquer bis in idem, que os fatos ora denunciados são completamente distintos dos imputados nos autos da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 - Operação Radiotividade.

A denúncia oferecida naqueles autos imputou a OTHON e ANA TONIOLO a prática de lavagem de ativos referentes à empresa ARATEC e à conta HYDROPOWER LIMITED no Banco Havilland SA, em Luxemburgo, ao passo que, **nesse momento, serão imputadas transações e a manutenção de depósitos nas contas:** 1) conta nº 50344700, em nome da offshore



WATERFRONT OVERSEAS SA, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça; 2) conta nº 20519000, em nome da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça; 3) conta nº 08351840671-2 (Pseudônimo IBEROAMERICA), em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como beneficiários ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no banco Credit Suisse, na Suíça; 4) conta nº 08351209670, em nome da offshore SARA BUSINESS CORP, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Credit Suisse, na Suíça.

#### 3.4.2 DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, pertencimento à organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional, o denunciado OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de suas filhas ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNAN, no período compreendido entre outubro de 2006 a meados de 2015, em ao menos 4 (quatro) oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, ao menos, CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços), com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior... (grifei – pp. 174/175, do ID 557212893).

Não há como considerar a pretensa autonomia do crime de lavagem de dinheiro diante de circunstâncias e narrativa idênticas àquelas



atinentes ao delito de evasão de divisas (manutenção de depósitos no exterior não declarados), sob pena de violação da regra do *ne bis in idem*.

12. O crime de **evasão de divisas** imputado a **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA** consumou-se na manutenção de depósitos não declarados no exterior, fato ocorrido entre os anos de 2006 e 2014.

A denúncia, nesse particular, refere-se explicitamente à circunstância de que "... no período compreendido entre outubro de 2006 e 31 de dezembro de 2014, o denunciado OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de suas filhas ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI mantiveram, em, ao menos, 4 (quatro) oportunidades distintas, depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em Francos Suíços a, ao menos, CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços) nas seguintes contas: 1) conta nº 50344700, em nome da offshore WATERFRONT OVERSEAS SA, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 01/06/2010 e, ao menos, 31/12/2014; 2) conta nº 20519000, em nome da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 03/04/2007 e, ao menos, 31/12/2013; 3) conta nº 08351840671-2 (Pseudônimo IBEROAMERICA), em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como beneficiários ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 29/07/2014 e, ao menos, 31/12/2014; 4) conta nº 08351209670, em nome da offshore SARA BUSINESS CORP, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 16/12/2013 e, ao menos, 31/12/2014. (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal - Conjunto de Fatos 03 - ID 557212893, p. 153, item 3.3).



Considerando que a suposta manutenção de depósitos no exterior teria ocorrido até **31 de dezembro de 2014**, a extinção da punibilidade é indiscutível em relação ao denunciado **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, sendo certo que o prazo de prescrição é reduzido à metade em favor do Réu septuagenário (CP, art. 115).

O crime contra o Sistema Financeiro Nacional é apenado com reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, já tendo decorrido, portanto, mais de 06 (seis) anos, prazo no qual incide a prescrição da pretensão punitiva do Estado tomada a pena em abstrato e a especial condição do Denunciado (CP arts. 109, III e 115).

13. Por fim, resta analisar a acusação no que toca à manutenção dos referidos depósitos não declarados no exterior – evasão de divisas – quanto às denunciadas **ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI**.

A narrativa ministerial lastreia-se nas informações espontaneamente prestadas pelo Ministério Público da Confederação Suíça (tradução vista no ID 557231847, pp. 28/41), com base nos extratos e informações bancárias que instruíram fartamente aquele expediente (e.g., ID 557231852, pp. 163/169, 175, 184; ID 557231856, pp. 11/17, 28, etc.).

Tais informações bancárias e ministeriais suíças apontam que **ANA CRISTINA** era titular da conta mantida no banco Credit Suisse, nº 0835-1840671-2 e, juntamente com sua irmã, **ANA LUIZA**, eram titulares da conta mantida no banco LODH, nº 519387.00. Todas as demais contas indicavam uma ou ambas como meras **beneficiárias, circunstância insuficiente à imputação da autoria delitiva pela manutenção de depósitos nessas outras, das quais não tinham a titularidade**.

As informações compartilhadas pelo *Parquet* suíço referem-se, exclusivamente, às operações financeiras realizadas ou vinculadas a **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA** (conduta prescrita) e **ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO**, mesmo em relação às únicas duas contas de que essa última era titular, sem nada asserir quanto à suposta participação de **ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI** nos fatos noticiados, circunstância que corrobora não ter **ANA LUIZA** operado as contas no





exteior, ao contrário do que se lhe imputa a denúncia, no particular desacompanhada de qualquer elemento de convicção que permita afirmar o contrário.

Os Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, por outro lado, nada indicam em relação às irmãs **ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO** e **ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI**, especialmente no que se refere aos indícios da prática de crimes financeiros, econômicos ou de lavagem de dinheiro (ID 557231873).

Acresce que, na vasta documentação que instrui a denúncia, **inexiste a prova de que os depósitos mantidos em contas no exterior não foram declarados à repartição federal competente**, como exige o tipo penal (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único). De tudo que consta dos autos, nos quase incontáveis documentos eletrônicos produzidos, há apenas um único expediente do Banco Central do Brasil, visto no ID 557231873, p. 153, que nada retrata sobre declarações de depósitos no exterior.

14. Pelo exposto, com fundamento no art. 395, I e III do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI, VANDERLEI DE NATALE, CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, CARLOS JORGE ZIMMERMANN e MARIA RITA FRATEZI**, quanto aos crimes de peculato (CP, art. 312 c/c art. 327, §§ 1º e 2º), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 4º) e evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único).

Por derradeiro, com esteio nos arts. 107, IV; 109, III e 115 do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime de **evasão de divisas** imputado a **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**.

15. Anoto que o presente processo-crime se refere a todos os Réus e fatos narrados na denúncia original, oferecida perante Juízo posteriormente declarado incompetente, tendo sido tornado sem efeito o



desmembramento realizado por aquele mesmo Juízo, conforme decisão de reunificação vista no ID 963460661.

**Defiro** os pedidos de emissão de certidão a VANDERLEI DE NATALE (ID 1061756760) e de habilitação da defesa de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (ID 934993658).

**Defiro** o pedido de restituição de passaportes e bens já periciados de CARLOS ALBERTO COSTA FILHO (ID 789139950), seja pela presente rejeição da denúncia, seja pela reversão das medidas cautelares no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 47.592/RJ – ID 587340893 e Reclamação nº 47.126/RJ – 557245386, pp. 301/346) e nesse Juízo Federal competente (cf. decisões vistas por cópia no ID 787058976 e ID 774783023).

Promova a Secretaria a juntada de cópias do presente *decisum* em todos os procedimentos vinculados ao feito principal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, expeçam-se as comunicações cabíveis, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2022.

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

